



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 8º e ao § 1º do art. 8º; e acrescentem-se § 1º-1 ao art. 8º, incisos IV a VI ao § 2º do art. 8º, §§ 7º e 8º ao art. 8º e arts. 8º-1 e 10-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 8º** Fica a União autorizada a participar como cotista de um ou mais fundos garantidores específicos ou a aumentar sua participação em fundos garantidores existentes, mediante subscrição e integralização de cotas, inclusive para a constituição ou capitalização de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por pessoas físicas ou jurídicas, os condomínios rurais de produção regularmente constituídos e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural.

§ 1º O fundo garantidor de que trata o *caput* poderá ter a participação de produtores rurais e instituições financeiras, admitida a participação de outros entes federativos.

§ 1º-1. O Fundo Garantidor terá por finalidade complementar garantias das operações de crédito rural contratadas por produtores rurais adimplentes, classificadas como operações sem restrições, de modo a assegurar sua capacidade de financiamento das próximas safras.

§ 2º

.....

IV – o fundo ou os fundos destinatários dos recursos;

V – a constituição, quando cabível, de patrimônio segregado; e

VI – a distribuição dos recursos entre os fundos ou patrimônios segregados.

.....



§ 7º A autorização de que trata o caput deste artigo independe dos limites estabelecidos no caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 8º Os estatutos dos fundos deverão estabelecer os limites máximos de cobertura da inadimplência por agente financeiro, os quais, no caso dos produtores rurais, condomínios rurais de produção e cooperativas de que trata o art. 8º, poderão ser segregados por modalidade de crédito rural, porte do beneficiário, cultura, atividade, região, faixa de valor contratado, prazo da operação, período de contratação e outras categorias objetivamente definidas no estatuto.”

“Art. 8º-1. Os fundos garantidores de que participe a União para as finalidades previstas nesta Medida Provisória poderão constituir um ou mais patrimônios segregados vinculados a programas, políticas públicas, fontes de recursos ou carteiras específicas.

§ 1º Cada patrimônio segregado terá direitos e obrigações próprios e responderá exclusivamente pelas garantias a ele vinculadas.

§ 2º Os bens e direitos integrantes de cada patrimônio segregado não responderão por obrigações de outros patrimônios segregados, do fundo, de seus cotistas ou da instituição administradora.

§ 3º A contabilidade, a auditoria, os limites de exposição, as garantias concedidas e os resultados de cada patrimônio segregado serão individualizados.

§ 4º Os estatutos dos fundos poderão permitir a adesão de instituições financeiras sem subscrição de cotas, mediante retenção de parcela do risco, pagamento de comissão e cumprimento das obrigações de acompanhamento, cobrança e recuperação.

§ 5º Os documentos, registros, comunicações, solicitações e demais atos relacionados à concessão, à administração e à honra das garantias poderão ser produzidos e mantidos em meio eletrônico.”

“Art. 10-1. Fica criada, no âmbito do Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito, a Câmara de Fundos Garantidores de Crédito Rural, cuja composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Câmara terá participação dos Ministérios da Fazenda e da Agricultura e Pecuária, da instituição administradora, dos entes



federativos cotistas, das instituições financeiras participantes e dos produtores rurais, vedada sua intervenção em decisões individuais de concessão, honra ou recuperação de garantias.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o mecanismo de garantia previsto na Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, conferindo-lhe maior segurança jurídica, flexibilidade operacional e efetividade na cobertura das operações de crédito rural. Suprime a vinculação do Fundo Garantidor exclusivamente a operações contratadas por produtores afetados por eventos climáticos adversos, ampliando seu alcance para todos os produtores rurais adimplentes, especialmente aqueles que integram a carteira de crédito rural classificada como de curso normal, que soma R\$ 688,19 bilhões, conforme Nota Técnica da Associação Brasileira dos Produtores de Soja – APROSOJA BRASIL

Embora economicamente viáveis e ainda adimplentes, muitos produtores rurais enfrentam restrições crescentes de acesso ao crédito em razão do comprometimento das garantias patrimoniais, após sucessivas safras marcadas por baixa rentabilidade, elevação dos custos de produção, eventos climáticos adversos e aumento do endividamento.

Nesse cenário, a simples disponibilização de recursos não assegura que o crédito chegue ao produtor. A insuficiência de garantias eleva a percepção de risco das instituições financeiras e pode impedir a contratação de novas operações, inclusive para custeio e capital de giro. Como consequência, produtores são levados a recorrer a mecanismos privados mais onerosos, como operações de barter e outras formas de financiamento comercial, muitas vezes submetidas a custos superiores aos praticados no crédito rural tradicional.

O fundo garantidor atua precisamente sobre essa deficiência. Ao compartilhar parcela do risco das operações, permite ampliar a oferta de crédito,



reduzir a exigência de garantias adicionais e preservar o acesso ao financiamento por produtores com capacidade de geração de renda, mas com patrimônio já comprometido em operações anteriores.

Trata-se de medida preventiva e estruturante, alinhada aos objetivos da própria Medida Provisória nº 1.376. Ao evitar que dificuldades transitórias de liquidez conduzam operações economicamente recuperáveis à inadimplência, o mecanismo contribui para preservar a capacidade produtiva, reduzir riscos sistêmicos e diminuir a necessidade de futuras intervenções públicas mais abrangentes e onerosas.

Para ampliar a capacidade de implementação da política, a emenda autoriza a União a participar de um ou mais fundos garantidores, bem como a aumentar sua participação em fundos já existentes. Essa solução permite aproveitar estruturas operacionais já constituídas, reduzindo o tempo e os custos necessários para que o instrumento alcance efetivamente os produtores rurais.

A possibilidade de constituição de patrimônios segregados assegura que os recursos, as obrigações, os limites de exposição, a contabilidade e os resultados de cada programa ou carteira sejam individualizados. Com isso, evita-se que perdas de determinada carteira comprometam recursos vinculados a outras finalidades e permite-se maior transparência, controle e previsibilidade na gestão dos riscos.

A emenda também autoriza a segmentação das coberturas por modalidade de crédito rural, porte do beneficiário, cultura, atividade, região, faixa de valor, prazo e período de contratação. Essa flexibilidade é indispensável para que os limites de garantia reflitam as diferentes características e níveis de risco das operações, ampliando a capacidade de alavancagem dos recursos aportados.

Outro aperfeiçoamento relevante é a possibilidade de adesão de instituições financeiras sem subscrição obrigatória de cotas, desde que mantenham parcela do risco, recolham a comissão de garantia e cumpram as obrigações de acompanhamento, cobrança e recuperação. A medida amplia a concorrência entre agentes financeiros, estimula a capilaridade do programa e preserva o dever de análise responsável do crédito.



Por fim, propõe-se a criação da Câmara de Fundos Garantidores de Crédito Rural, no âmbito do Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito, com participação dos órgãos públicos, da instituição administradora, dos entes federativos, das instituições financeiras e dos produtores rurais.

Além disso, fortalece a governança e a participação dos setores envolvidos, mediante a criação de instância específica para acompanhamento dos fundos garantidores de crédito rural, com representação dos produtores rurais e sem interferência nas decisões individuais de concessão, honra ou recuperação das garantias. A Câmara terá função de acompanhamento e aperfeiçoamento da política, sem interferir em decisões individuais de concessão, honra ou recuperação de garantias.

A aprovação da emenda permitirá que a autorização prevista na Medida Provisória seja convertida em instrumento efetivo de ampliação do crédito, mitigação de riscos e fortalecimento da produção agropecuária brasileira.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

